



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 5001594-19.2024.8.24.0053/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA GLADYS AFONSO

EMBARGANTE: LEOMAR STEFFENS (AUTOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança securitária cumulada com danos morais ajuizada por autor em desfavor de seguradora e corretora, em razão de danos em sua residência causados por inundação após ciclone extratropical; sentença de improcedência mantida em grau recursal sob fundamento de exclusão expressa do risco de alagamento e ciência inequívoca do segurado; oposição de embargos de declaração para sanar omissões relativas à vulnerabilidade do consumidor idoso, à valoração da prova testemunhal, ao nexo causal entre ciclone (risco coberto) e inundação (risco excluído), à nulidade por julgamento em sessão virtual e ao dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) se houve omissão quanto à delimitação do risco securitário e à exclusão contratual do alagamento, diante do alegado nexo causal entre ciclone e inundação; (ii) se o acórdão deixou de analisar adequadamente a vulnerabilidade do consumidor idoso e o dever de informação; (iii) se houve omissão quanto à valoração do depoimento da testemunha imparcial; (iv) se há omissão sobre o nexo causal entre o evento climático coberto e o dano final; (v) se o acórdão foi omisso sobre a alegada nulidade decorrente da realização da sessão virtual sem sustentação oral; e (vi) se houve omissão quanto ao pedido de dano moral e à aplicação de multa por embargos protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada enfrentou adequadamente a delimitação do risco securitário, reafirmando a validade das cláusulas que excluem cobertura para alagamento mesmo quando decorrente de evento climático coberto, nos termos do art. 757 do Código Civil.

4. O acórdão apreciou o dever de informação, concluindo que a cobertura para alagamento foi ofertada e recusada pelo segurado por razões econômicas, inexistindo demonstração de falha na conduta da corretora, ainda que considerado o status de consumidor idoso.

5. A valoração da prova testemunhal foi realizada sob o sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), sendo o áudio da negociação elemento probatório mais direto e específico do que o depoimento de testemunha que apresentou apenas indícios de eventual prática comercial geral.

6. O acórdão solucionou a questão do nexo causal ao distinguir tecnicamente risco coberto (ventos do ciclone) de risco excluído (inundação por transbordamento de rio), ressaltando a tarifação distinta e a delimitação previamente pactuada.

7. A alegação de nulidade por julgamento em sessão virtual foi enfrentada, esclarecendo-se a inexistência de prejuízo concreto e que todas as teses recursais foram amplamente analisadas, afastando qualquer violação ao contraditório.

8. O dano moral foi corretamente afastado, por inexistir ato ilícito ou conduta abusiva da seguradora, que exerceu regularmente direito contratual; e a multa por embargos protelatórios não é cabível diante do propósito de prequestionamento (Súmula 98/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados; pedido de multa por protelação igualmente rejeitado.

Tese de julgamento: “1. A exclusão de cobertura para alagamento, ainda que decorrente de evento climático coberto, é válida quando expressamente prevista e destacada no contrato de seguro. 2. Não há omissão quanto ao dever de informação quando demonstrada a oferta da cobertura rejeitada pelo segurado por razões econômicas. 3. A valoração da prova testemunhal compete ao julgador, que pode atribuir maior peso à prova documental direta. 4. A negativa de julgamento presencial não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII, art. 6º e art. 93, IX; CC, arts. 113, 188, I, 422, 757 e 760; CDC, arts. 6º, III e VIII, 46, 47, 51, IV, 54, § 4º; CPC, arts. 371, 373, I, 489, § 1º, 1.022 e 1.025.



Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 98;

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos por Leomar Steffens. Rejeito igualmente o pedido de aplicação de multa protelatória formulado pela embargada Reck Corretora de Seguros Ltda - EPP, por entender que o recorrente atuou nos limites do exercício regular do direito de defesa e do propósito de prequestionamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **GLADYS AFONSO, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7378995v3** e do código CRC **6912bd3e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GLADYS AFONSO

Data e Hora: 03/03/2026, às 17:34:33

5001594-19.2024.8.24.0053

7378995.V3